



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12963.720055/2017-97
ACÓRDÃO	2102-004.301 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM ALVES NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUMULA CARF 32

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Joaquim Alves Neto** em face do acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2014.

O lançamento decorreu de procedimento fiscal instaurado para verificar a origem de depósitos realizados em contas bancárias de titularidade do contribuinte durante o ano-calendário de 2013. Conforme consignado no relatório fiscal, o sujeito passivo foi regularmente intimado a apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória acerca da origem dos recursos creditados em diversas contas mantidas junto a instituições financeiras.

Em resposta às intimações, o contribuinte informou a titularidade de contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil, ao Banco Santander e à Cooperativa de Crédito SICCOOB, sendo esta última mantida em cotitularidade com terceiro.

No curso da fiscalização, o contribuinte sustentou que a movimentação financeira observada em suas contas decorreria da exploração irregular de atividade econômica relacionada à negociação de cheques e duplicatas, semelhante à atividade de factoring, exercida sem formalização perante os órgãos competentes.

Todavia, apesar de reiteradamente intimado a comprovar a origem dos créditos bancários, bem como a apresentar documentos que evidenciassem a efetiva realização das operações alegadas, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea capaz de demonstrar a origem individualizada dos valores depositados.

Diante dessa circunstância, a autoridade fiscal aplicou a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, considerando como rendimentos omitidos os valores creditados nas contas bancárias cuja origem não foi comprovada.

Em relação à conta mantida em cotitularidade, foi atribuída ao contribuinte metade dos valores depositados sem comprovação de origem, nos termos da legislação aplicável.

Com base nesses elementos, foi lavrado auto de infração exigindo IRPF suplementar no valor de R\$ 869.742,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando em crédito tributário total de R\$ 1.940.591,32.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação administrativa sustentando, em síntese, que os depósitos bancários não poderiam ser automaticamente considerados renda

tributável, pois representariam apenas movimentação financeira decorrente de atividade econômica irregular.

Alegou ainda que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 seria incompatível com o conceito de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o lançamento estaria baseado em mera presunção.

A Delegacia de Julgamento rejeitou tais argumentos e manteve integralmente o lançamento fiscal, concluindo que o contribuinte não apresentou documentação capaz de comprovar a origem dos depósitos bancários questionados.

Irresignado, sem colacionar qualquer outra prova nova, o contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando essencialmente os argumentos apresentados na impugnação.

O recorrente insurge-se contra a manutenção do lançamento de IRPF fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, sustentando, em síntese, que a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou integralmente as razões defensivas apresentadas na impugnação, limitando-se a confirmar o entendimento fiscal baseado exclusivamente na movimentação bancária. Afirma que o lançamento foi constituído com base na aplicação automática do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem a devida análise da natureza dos valores creditados, os quais não configurariam renda, mas mera circulação de recursos.

Nesse contexto, o recorrente desenvolve como eixo central de sua argumentação a distinção entre receita, rendimento e renda, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, defendendo que somente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, caracterizada por efetivo acréscimo patrimonial, pode ensejar a incidência do imposto de renda. Argumenta que a simples movimentação bancária, especialmente em atividades como a de intermediação financeira informal (factoring), não representa, por si só, acréscimo patrimonial, mas mera circulação de numerário, razão pela qual não pode ser tomada como fato gerador do tributo.

Sustenta que, no caso concreto, a fiscalização desconsiderou as saídas de recursos da conta bancária, tomando apenas os créditos como base de cálculo, o que resultou em evidente distorção da realidade econômica, uma vez que os mesmos valores ingressavam e eram reaplicados sucessivamente. Tal procedimento, segundo a defesa, configura verdadeira “presunção sobre presunção”, pois, além de presumir que os créditos representam rendimentos omitidos, o fisco também presume que os débitos correspondem a despesas, sem qualquer respaldo legal.

O recorrente também questiona a interpretação e aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, defendendo que a presunção ali prevista não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com o art. 43 do CTN, bem como com os princípios da legalidade e da tipicidade tributária. Destaca, ainda, a necessidade de análise individualizada dos créditos, conforme previsto no § 3º do referido artigo, o que não teria sido observado pela fiscalização.

Outro ponto relevante da argumentação reside na alegação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 5º, II, da Constituição Federal), ao argumento de que o lançamento foi constituído sem a comprovação do fato gerador, com base em presunções e ficções não previstas em lei. Nesse sentido, sustenta que o fisco não pode atribuir aos depósitos bancários a natureza de renda sem prova concreta do acréscimo patrimonial, sob pena de extrapolar os limites legais de sua atuação.

No mesmo sentido, o recorrente enfatiza a inadequada inversão do ônus da prova, defendendo que compete à autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN, comprovar a ocorrência do fato gerador, não podendo transferir ao contribuinte o encargo de demonstrar a inexistência de renda. Para reforçar tal tese, invoca doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho, destacando que a presunção de legitimidade do ato administrativo não exime o fisco do dever de provar os fatos constitutivos do crédito tributário.

Adicionalmente, o recorrente sustenta que os depósitos bancários devem ser considerados, quando muito, como indícios, e não como prova suficiente da ocorrência de renda, citando entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive a Súmula nº 182 do extinto TFR, segundo a qual é ilegítimo o lançamento do imposto de renda baseado exclusivamente em depósitos bancários.

Por fim, em caráter subsidiário, o recorrente argumenta que, caso não seja acolhida a tese de inexistência de renda, os valores movimentados deveriam ser tratados como receitas decorrentes de atividade econômica informal de *factoring*, com a consequente requalificação jurídica da situação, inclusive com possibilidade de equiparação à pessoa jurídica para fins de tributação, e não como rendimentos de pessoa física apurados por presunção.

Diante de todo o exposto, requer a reforma integral do acórdão da DRJ, com o reconhecimento da improcedência da autuação fiscal, ao fundamento de que o lançamento se baseou em presunções indevidas, sem comprovação do fato gerador, em afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passa-se à análise de mérito.

- Do Mérito

No mérito, verifica-se que a controvérsia recursal concentra-se, essencialmente, nos seguintes pontos: (i) a alegada impossibilidade de caracterização de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, sob o argumento de que representariam mera circulação de recursos; (ii) a suposta incompatibilidade da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 com o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN; (iii) a alegação de que os valores movimentados decorreriam de atividade econômica informal de factoring; e (iv) a insurgência quanto à atribuição do ônus probatório ao contribuinte.

Delimitada a controvérsia, passa-se à análise recursal.

O lançamento em exame decorre de procedimento fiscal regularmente instaurado, no qual se identificou expressiva movimentação financeira nas contas bancárias de titularidade do recorrente (fls 262 do relatório fiscal), culminando na constituição de crédito tributário relativo ao IRPF do exercício de 2014 no montante de R\$ 1.940.591,32, sendo R\$ 869.742,63 a título de imposto, acrescido de multa e juros de mora .

Conforme se infere do relatório fiscal e de tudo o que dos autos consta, o lançamento em exame decorreu da identificação, pela autoridade fiscal, de expressiva movimentação financeira nas contas bancárias de titularidade do recorrente, no ano-calendário de 2013, cujos créditos, em parcela significativa, não tiveram sua origem devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, nos termos exigidos pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

De fato, a fiscalização, após regular instauração do procedimento e sucessivas intimações dirigidas ao contribuinte e ao co-titular da conta conjunta mantida junto à cooperativa SICCOOB, oportunizou ampla possibilidade de esclarecimento quanto à origem dos valores creditados, inclusive com exigência expressa de comprovação individualizada de cada lançamento. Não obstante, restou consignado que os esclarecimentos prestados limitaram-se a alegações genéricas, desacompanhadas de documentação apta a identificar, com precisão, a natureza, a origem e a titularidade dos recursos movimentados.

Nesse contexto, verifica-se que a autoridade fiscal observou rigorosamente a sistemática prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a qual estabelece presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta, regularmente intimado, não comprovar a origem dos créditos nela lançados. Trata-se de presunção expressamente prevista em lei, cuja incidência prescinde da demonstração direta de acréscimo patrimonial, bastando a ausência de comprovação documental idônea para legitimar a constituição do crédito tributário.

Importa destacar que o lançamento não se baseou em mera soma indiscriminada de créditos bancários. Ao contrário, conforme detalhado no relatório fiscal, foram excluídos da base de cálculo todos os valores cuja origem foi devidamente identificada ou que não possuíam natureza tributável, tais como transferências entre contas de mesma titularidade, rendimentos já declarados, resgates de aplicações financeiras, estornos bancários e demais ingressos devidamente justificados. Ademais, foram também desconsiderados os valores correspondentes a

cheques posteriormente devolvidos, o que demonstra a adoção de metodologia técnica, criteriosa e aderente à realidade das operações financeiras analisadas.

No que se refere à conta conjunta mantida junto ao SICOOB, corretamente aplicou-se o disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, imputando-se ao recorrente 50% dos créditos considerados de origem não comprovada, uma vez que ambos os titulares foram regularmente intimados e não lograram êxito em demonstrar a procedência dos recursos. Tal procedimento encontra respaldo direto na legislação e afasta qualquer alegação de imputação indevida.

Cumprido ressaltar, ainda, que a titularidade dos depósitos bancários presume-se pertencente ao titular da conta, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 32, não tendo o recorrente produzido qualquer prova apta a demonstrar eventual interposição de terceiros ou titularidade diversa dos valores movimentados.

No tocante à alegação de que os créditos decorreriam de atividade econômica informal de factoring, igualmente não merece acolhida. Conforme expressamente consignado no relatório fiscal e na decisão de piso, o contribuinte não apresentou qualquer elemento mínimo de prova que pudesse corroborar tal afirmação, tais como identificação de clientes, contratos firmados, registros das operações ou comprovação da aquisição de títulos. Ao revés, sequer foram informados os supostos clientes da alegada atividade, circunstância que evidencia a absoluta fragilidade da tese defensiva e impede o seu acolhimento.

Além de desprovida de comprovação, revela-se juridicamente irrelevante para afastar o lançamento. Ainda que se admitisse, em tese, a existência de tal atividade, caberia ao contribuinte demonstrar documentalmente sua ocorrência e estrutura, o que não se verificou. Ademais, a eventual caracterização de atividade empresarial demandaria elementos objetivos que não se encontram nos autos, sendo inviável a requalificação pretendida com base em meras declarações.

A magnitude da movimentação financeira apurada, com registros mensais expressivos e incompatíveis com explicações genéricas, reforça, ainda mais, a necessidade de comprovação robusta da origem dos recursos, o que não foi atendido pelo recorrente. Nesse ponto, destaca-se que, mesmo os depósitos individuais de menor valor não podem ser excluídos da base de cálculo, uma vez que seu somatório anual atingiu o montante de R\$ 2.293.822,57, ultrapassando significativamente o limite legal previsto no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, circunstância que afasta a aplicação da referida regra de exclusão.

De igual modo, não procede a alegação de indevida inversão do ônus da prova, porquanto a exigência de comprovação da origem dos créditos decorre diretamente da legislação de regência, constituindo ônus legal do contribuinte, inerente à própria sistemática da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante desse conjunto probatório, evidencia-se que a autoridade fiscal atuou em estrita observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, identificando o fato

gerador, delimitando a matéria tributável e constituindo o crédito tributário com base em elementos concretos e devidamente demonstrados nos autos.

Assim, considerando a ausência de comprovação da origem dos créditos bancários, a consistência técnica do procedimento fiscal e a fragilidade das alegações defensivas, conclui-se pela plena validade do lançamento, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Por fim, correta a decisão de afastar a aplicação da Súmula nº 182 do extinto TFR, uma vez que editada sob regime jurídico anterior, não sendo aplicável à sistemática instituída pela Lei nº 9.430/1996, que inovou ao estabelecer presunção legal específica para depósitos bancários não comprovados .

Diante de todo o exposto, considerando (i) a expressiva movimentação financeira identificada, (ii) a ausência de comprovação individualizada da origem dos créditos, (iii) a fragilidade das alegações defensivas, e (iv) a correta aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, conclui-se pela plena validade do lançamento, devendo ser mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula